

PROTOCOLO GERAL

Nr 64597.001192/2023-96

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMA – 12ª RM  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA**

ASSUNTO

Nr.....

**PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL  
Nº 03/2023**

**UASG 160019 – H Gu T**

**SALC - H Gu T**

**2023**

**Interessado: Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Tabatinga.**

**Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL**

**Objeto: Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 22/23 para atender as necessidades do Hospital de Guarnição de Tabatinga.**

**Volume Nr: 03**

**Anexos: - Proc Adm nº 64597.001192/2023-96  
Pregão Eletrônico Tradicional - nº 03/2023**

**Movimento do Processo**

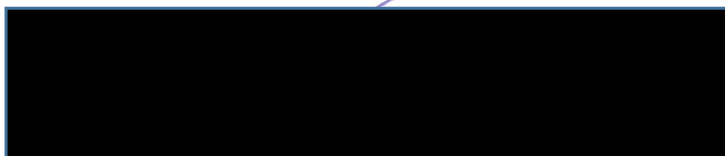
| DESTINO | DATA | DESTINO | DATA |
|---------|------|---------|------|
| 1       |      | 12      |      |
| 2       |      | 13      |      |
| 3       |      | 14      |      |
| 4       |      | 15      |      |
| 5       |      | 16      |      |
| 6       |      | 17      |      |
| 7       |      | 18      |      |
| 8       |      | 19      |      |
| 9       |      | 20      |      |
| 10      |      | 21      |      |
| 11      |      | 22      |      |

**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA**

ÍNDICE

|  |                  |
|--|------------------|
| Termo de autuação .....  | Fl nº 1          |
| Designação da Autoridade Competente .....                            | Fls nº 2 - 3     |
| Designação do Pregoeiro .....  | Fl nº 4          |
| Designação da Comissão Permanente de Licitação .....                 | Fl nº 5          |
| Boletim de Equipe de Planejamento.....                               | Fls nº 6         |
| Boletim de Abertura .....  | Fl nº 6          |
| DIEx Requisitório S/N – Equipe de Planejamento da Contratação .....  | Fls nº 7 - 8     |
| Documento de Formalização da Demanda.....                            | Fls nº 09 - 11   |
| DIEx nº 6-Subseq Inspe Sau /Esc Sau/Comdo, de 24 JAN 22.....         | Fls nº 12 – 14   |
| DIEx nº 7-Sec Ap Tec/Div Adm/S Dir, de 29 MAR 22.....                | Fl nº 15         |
| Relação de Equipamentos (anexo DFD) .....                            | Fls nº 16 – 17   |
| Gerenciamento de Risco .....   | Fls nº 18 – 22   |
| Pesquisa de Preços.....  | Fls nº 23 - 24   |
| Mapa comparativo da pesquisa de preços .....                         | Fl nº 25         |
| Relatório da Pesquisa de Preços .....                                | Fls nº 26 - 28   |
| Ordem de Serviço nº 1 – GCALC .....                                  | Fls nº 29 - 42   |
| Declaração do tipo de atividade e limites de governança .....        | Fls nº 43 - 45   |
| Justificativa para vedação da participação de consórcios.....        | Fl nº 46         |
| Minuta do Edital.....  | Fls nº 47 - 63   |
| Anexo I do edital - Termo de Referência .....                        | Fls nº 64 - 81   |
| Apêndice I - Estudo Técnico Preliminar.....                          | Fls nº 82 - 102  |
| Diretriz para Elaboração do PAASSEx 2022-2023.....                   | Fls nº 103 - 133 |
| Anexo III do edital - Declaração de Sustentabilidade Ambiental ..... | Fl nº 134        |
| Anexo IV do edital - Modelo de Proposta .....                        | Fl nº 135        |
| Anexo V do edital - Minuta do Termo de Contrato .....                | Fls nº 136 - 139 |
| Anexo VI do edital - Minuta da Nota de Empenho.....                  | Fl nº 140        |
| Justificativa para Adoção de Ampla Concorrência.....                 | Fl nº 141        |
| Declaração de Dotação Orçamentária.....                              | Fl nº 142        |
| Lista de verificação I.....  | Fls nº 143 - 147 |
| Ofício para CJU .....  | Fls nº 148 - 149 |
| Parecer n.00769/2023.....  | Fls nº 150 - 166 |
| Declaração de Providências Adotadas .....                            | Fls nº 167-168   |
| Boletim de Abertura.....   | Fls nº 169 - 170 |
| Edital.....  | Fls nº 171 – 187 |
| Termo de Encerramento Volume I .....                                 | Fl nº 188        |
| Termo de Abertura Volume IV .....                                    | Fl nº 189        |

|   |                  |
|---|------------------|
| Continuação das Providências Resolvidas ..... | Fls nº 190 – 206 |
| DOU Aviso de Licitação .....                  | Fl nº 207        |
| Esclarecimentos.....                          | Fls nº 208 – 249 |
| Resultado do Certame .....                    | Fls nº 250 – 292 |
| Documentação de Habilitação.....              | Fls nº 293 – 371 |
| Termo de Encerramento Volume II .....         | Fl nº 372        |
| Termo de Abertura Volume III .....            | Fl nº 373        |
| Recurso .....                                 | Fls nº 374 – 403 |
| Termo de Encerramento Volume III .....        | Fl nº 404        |

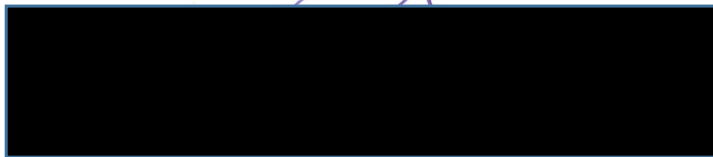




**MINISTÉRIO DA DEFESA  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA**

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2023 procedemos a abertura deste volume nº 03 do processo nº 64597.001192/2023-96, que se inicia com a folha nº 373.





**Hospital de Guarnição de Tabatinga**

**PREGÃO Tradicional Nº 03/2023**

**(Processo Administrativo nº 64597.001192/2023-96)**



**RECURSO 1: VMI TECNOLOGIAS LTDA - CNPJ 02.659.246/0001-03**

**CONTRARRAZÃO**

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

## Pregão/Concorrência Eletrônica



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

Ref.: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023  
Processo Administrativo nº 64597.001192/2023-96

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no item 11.2.3 do Edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que declarou a KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, ora Recorrida, vencedora do item nº 01 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O Decreto no 10.024/19 dispõe, em seu art. 44, que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

De maneira semelhante o edital assim determina em seu item 11.2.3, vejamos:

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer nos termos do que prevê o edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

#### II - DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de raios-x de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 03/2023, o qual tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, para o Hospital de Guaranição de Tabatinga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital, quando, a Recorrida se sagrou arrematante do item nº 01 da disputa, como melhor lance de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais).

Ato contínuo, após a realização da análise técnica a Recorrida foi declarada vencedora, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer da decisão, haja vista que razão não assiste à decisão que declarou a Recorrida vencedora, conforme restará cabalmente demonstrado.

#### III – RAZÕES DO RECURSO:

III.1 – DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA PARA O ITEM Nº 01: EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO DIGITAL – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA:

Nobre Comissão, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, o ALTUSDR LT 14x17, de fabricação própria, é possível perceber que este não atende ao edital.

Isso porque, o edital dispõe, com clareza solar que o bem ofertado deverá possuir indicação no painel de comando de aquecimento em KHU do tubo de raios-X, porém ao realizar a simples leitura da proposta da Recorrida, restou verificado que esta sequer faz menção sobre tal especificação técnica, o que é, no mínimo, temerário à Administração Pública, podendo resultar em má compra e frustração do interesse público através de contratação ineficaz.

Salienta-se que, a proposta da empresa Recorrida cita que o equipamento ofertado possui proteção térmica do tubo de raios X contra sobrecarga de aquecimento, no entanto, o termo de referência exige que o equipamento tenha indicação dos valores em KHU diretamente no painel de comando e isto, não é encontrado na proposta ofertada.

Preclara Comissão, a proteção solicitada em termos editalícios se faz de extrema importância, pois é o modo comum para possibilitar ao técnico operador do equipamento em acompanhar a evolução da quantidade de calor acumulada no tubo ou ânodo a cada exame, permitindo assim, o controle do uso do equipamento ou uso dos disparos de raios-X e também, possibilitando o controle de forma mais correta e assertiva no superaquecimento da parte/peça citada.

Tal indicação se mostra imprescindível para possibilitar o melhor uso do equipamento e assim, melhorar significativamente a relação custo benefício do mesmo, gerando menores custos operacionais a instituição e possibilidade de realização de maior quantidade de exames a população.

Portanto, sendo o caso de se considerar que a “não oferta” ocorreu por alguma omissão da Recorrida ou, mero erro, ao preencher a sua proposta, é imperioso mencionar que que é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características técnicas que o bem ofertado possui.

Ou seja, a formalização da proposta é de inteira responsabilidade do particular, não podendo reformular seu teor para suprir omissões posteriormente apontadas pela comissão de licitação ou por concorrentes, como é o presente

Destaca-se ainda que essa situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, em especial o princípio isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só o órgão Contratante, como também os administrados às regras nele estipuladas. Lado outro, não há falar em mero equívoco da Recorrida, quando esta é omissa no que tange a mais uma exigência técnica imposta no instrumento convocatório, visto que esta não faz menção sobre a indicação no pannel de comando de aquecimento em KHU do tubo de raios-X, item este fundamental para que o controle do uso do equipamento.

Logo, este nobre órgão está diante de um cenário eivado de insegurança, visto que não há certeza sobre o bem que está sendo adquirido.

Certo é que na atuação da Administração Pública, direta ou indireta, deve sempre observância à segurança jurídica no que se refere às contratações. De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tornam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre as partes que compõem a relação.

Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.

Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais (princípios, regras e leis), e àquelas impostas no instrumento convocatório (o qual faz lei inter partes) com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação e, ao declarar a proposta da Recorrida como vencedora, mesmo diante das omissões, é agir de modo a ferir de morte a segurança jurídica da contratação vislumbrada.

Preclaro Comissão, inobstante ao que fora delineado alhures, é imperioso destacar ainda que, o não atendimento às exigências editalícias, pela Recorrida, demonstra notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Nesse sentido o edital do certame prevê expressamente, em seu subitem 7.2 assim dispõe:

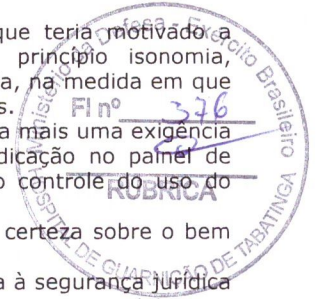
7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Dessa forma, se a proposta da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atende as exigências do edital, pois é omissa no que tange aos parâmetros técnicos, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

### III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a proposta da Recorrida vencedora do item nº 01 e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este, visto que o bem ofertado por esta não atendeu ao edital.

Por fim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.



20/04/2023, 09:34

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

R. deferimento  
Lagoa Santa (MG), 19 de abril de 2023.

---

VMI TECNOLOGIAS LTDA.  
Representante Legal

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA  
ILMO. SR. PREGOEIRO LUCAS PESSOA XAVIER E SUA EQUIPE DE APOIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº64597.001192/2023-96

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Diante do Recurso interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, vem a vencedora do ITEM Nº 01 do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas CONTRARRAZÕES, a saber:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado é de três dias contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias, contados da declaração do vencedor do certame. Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

#### II – DO MÉRITO

##### II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do Item nº01 do certame, visando a aquisição de 01 (um) unidade de EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, conforme especificações do objeto no Anexo I – Termo de Referência.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido Item por forçar o entendimento de que supostamente o equipamento ofertado pela Konica Minolta não atende ao descritivo.

Contudo, com a devida vênia, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Item nº 01 do presente certame. Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente, conforme passa-se a expor.

Urge alertar ainda que há PREVISIBILIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA EMPRESAS QUE TUMULTUAM OS CERTAMES, APRESENTANDO ARGUMENTOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS E SEM QUAISQUER EMBASAMENTOS, como faz a Recorrente.

##### II.2. DO RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO – RECORRENTE QUE VISA APENAS TUMULTUAR O CERTAME - SOBRE A FALTA DE MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso da Recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA sequer deveria ter sido aceito. Isso porque foi previsto na cláusula 11.1, 11.2 e 11.2.2 do edital a seguinte prerrogativa:

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, DE FORMA MOTIVADA, ISTO É, INDICANDO CONTRA QUAL(IS) DECISÃO(ÕES) PRETENDE RECORRER E POR QUAIS MOTIVOS, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE E A EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

[...]

11.2.2 A FALTA DE MANIFESTAÇÃO MOTIVADA DO LICITANTE QUANTO À INTENÇÃO DE RECORRER IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DESSE DIREITO. (grifos nossos)

No entanto, verifica-se que a intenção de recurso apresentada pela recorrente foi a seguinte:

Manifestamos intenção de recurso, porque a empresa declarada vencedora não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, em termos técnicos do equipamento, motivos os quais discutiremos em nossa peça recursal.

ORA, ONDE CONSTA NA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO MOTIVADA APRESENTADA PELA VMI TECNOLOGIAS LTDA DE QUE A KONICA MINOLTA NÃO ATENDE ÀS ALEGAÇÕES FEITAS EM RECURSO? A licitante apenas cita que não há atendimento, mas claramente não possui nenhum argumento motivado para alegar!!

Por este motivo, a recorrente não registou sua intenção de forma motivada, conforme consta na cláusula 11.1.11.2 e 11.2.2 do edital e na legislação vigente.

A KONICA MINOLTA SEQUER DEVERIA RESPONDER A QUALQUER OUTRO TIPO DE ALEGAÇÃO DIFERENTE DA APRESENTADA NA INTENÇÃO DE RECURSO!

Ressalta-se, por oportuno que o licitante que NÃO MOTIVAR SUA INTENÇÃO DE RECURSO, seja por falta de atenção ou por desconhecimento tem a preclusão do direito, ou seja, não poderá apresentar razões recursais tendo em vista a falta da motivação tempestivamente.

Nesse sentido, o Decreto Federal Nº 10.024/2019 em seu Artigo 44, §3º traz o seguinte:

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**II.3. DO EQUIPAMENTO DA KONICA MINOLTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE AO DESCRITIVO TÉCNICO DO EDITAL**  
Primeiramente, ressalta-se que a Konica Minolta é uma empresa com tradição e qualidade japonesa, com 150 anos de inovação no segmento de healthcare, sendo líder em imagens de diagnóstico médico e tecnologia da informação, com base instalada de aproximadamente 2.000 unidades de soluções para raios X em todo território nacional.

A Konica Minolta tem como objetivo fornecer soluções para atender as necessidades de cada cliente, mantendo sempre o compromisso de salvar vidas por meio das suas tecnologias, equipamentos, soluções e serviços. Além disso, a Konica Minolta segue investindo em novos segmentos, como Inteligência Artificial, Genômica/Avaliações de Risco de Câncer, Bioinformática, Telemedicina e Tecnologia da Informação Integrada (IoT), mantendo seu objetivo em continuar como uma empresa inovadora, em constante evolução, que contribui para a saúde da sociedade.

Os produtos ofertados pela KONICA MINOLTA foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de SEGURANÇA E EFICÁCIA, ALÉM DE CUMPRIR OS REQUISITOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE E A LEGISLAÇÃO VIGENTE para utilização em exames radiológicos. Os equipamentos fabricados e comercializados seguem toda a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para os equipamentos eletromédicos. O equipamento possui documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Além disso, a Konica Minolta possui hoje a maior base instalada de equipamentos no Brasil em grandes clientes de referência, entre eles podemos citar Rede Mater Dei, Unimed, Hospital Vera Cruz, Grupo Pardini, Rede D'or, Prevent Senior, DASA, entre outros. Há projetos concretizados de digitalização em grandes Secretarias de Saúde, destaque para SES-DF: digitalização de 64 unidades de saúde.

Adverte-se também que os produtos ofertados pela KONICA MINOLTA foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de SEGURANÇA E EFICÁCIA, além de cumprir os requisitos de BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE E A LEGISLAÇÃO vigente para utilização em exames radiológicos.

É importante salientar ainda, que a empresa KONICA MINOLTA atendeu todos os critérios de habilitação estipulados no edital. Assim, esta Recorrida impugna veementemente as informações incorretas apresentadas pela Recorrente, e MANIFESTA SEU INCONFORMISMO COM ESSA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA CONFUNDIR E RETARDAR A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO COM A UTILIZAÇÃO DO SUCEDÂNEO RECURSAL.

**ESTUPEFAÇÃO É A ÚNICA REAÇÃO POSSÍVEL DIANTE DAS ALEGAÇÕES DESCABIDAS E ABSURDAS APRESENTADAS NO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE VMI!**

Primeiramente, há que se ressaltar que propostas comerciais não tem por função descrever todas as características, possibilidades, funções e pormenores dos equipamentos médico-hospitalares. Para isso existe os Manuais de Usuário e demais documentos técnicos oficiais fornecidos por empresas idôneas, como é o caso desta douta Recorrida.

Assim, apenas temos a indicar a página 121 do Manual do Equipamento AltusDR onde consta, no tópico 21.14.11 a Indicação de aquecimento no tubo.

Nesta página poderão ser observadas imagens de valores calculados pelo gerador e exibidos no painel, sendo que se for superior a 75%, o gerador é desativado enquanto o tubo é resfriado. Também é possível observar na página 122, no tópico 21.14.12 a Indicação de resfriamento no tubo.

**OU SEJA, A KONICA MINOLTA ATENDE INTEGRALMENTE AO DESCRITIVO PROPOSTO PARA O EDITAL, INCLUSIVE À SOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO NO PAINEL DE COMANDO DE AQUECIMENTO EM KHU DO TUBO DE RAIOS X.**

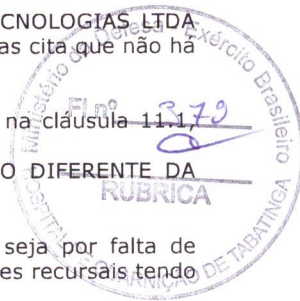
As alegações acima comprovam o que vem sendo explicitado desde o início deste Recurso:

Importante mencionar que, ao contrário da Konica Minolta que comprova seu pleno atendimento, em consulta ao Manual da Recorrente VMI foi encontrado apenas a indicação de que "para controle de pressão e por outros riscos, o conjunto emissor é dotado de uma chave térmica para indicação do superaquecimento"

Ou seja, não há quaisquer indicativos de que haja desativação do gerador em caso de superaquecimento ou, como solicitado em edital, que haja indicação em painel de valor de KHU para indicação de aquecimento do tubo de raios X.

Dessa forma, fica comprovado que além de claro tumulto ao certame, a Recorrente sequer é capaz de atender ao edital na característica que aponta para esta Recorrida (que comprova seu pleno atendimento).

Ante o exposto, e conforme detalhadamente esclarecido nos tópicos acima, resta claro que a licitante Konica Minolta, atende e supera integralmente todas as exigências do descritivo técnico do Edital, não assistindo qualquer razão à sua desclassificação.



PROCURAR SEMPRE OBTER BONS RESULTADOS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COM O MENOR CUSTO POSSÍVEL, SEMPRE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A QUALIDADE E APLICABILIDADE DO PRODUTO. Além disso, a razoabilidade é fundamental para a tomada de decisão que conduza à escolha do que for mais eficiente, conveniente, oportuno e apto a atender o interesse público.

ENTENDE-SE QUE É OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO BUSCAR SEMPRE A PROPOSTA QUE TRARÁ MAIOR VANTAGEM À SOCIEDADE, ANALISANDO FATORES COMO EFETUAR O MENOR DISPÊNDIO COM A OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO POSSÍVEL. Este se mostra como um princípio fundamental de toda a administração pública a fim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

#### II.4. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Alerta-se para o fato de que o OBJETIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS É A BUSCA DO MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS". (grifo nosso)

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de habilitar a Konica Minolta ENCONTRA RESPALDO LEGAL e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA não merecem prosperar. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada – de sagrar esta Recorrida como vencedora do Item 01, SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO nas Licitações Públicas, deve ser MANTIDA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 01, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes ao Estado do Amazonas.

#### III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

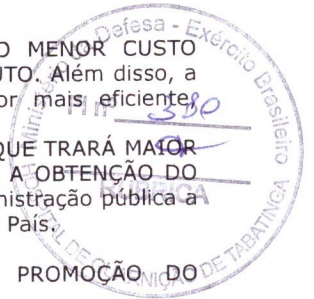
- a) Receber e analisar as presentes contrarrazões, com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) Declarar o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA, totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima expostas, sob pena de nulidade do processo licitatório;
- c) MANTER a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do Item 01 do certame;
- d) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 25 de abril de 2023.

P/P KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

[Voltar](#) [Fechar](#)



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 (TRADICIONAL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP/NUD: nº 64597.001192/2023-96  
OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023.

RECURSO: VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03  
JULGAMENTO DE RECURSO

#### I - DOS FATOS

O presente documento trata do recurso contra a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, declarada vencedora, sobre alegações de não atendimento integral ao solicitado no edital e em seu termo de referência, em termos técnicos do equipamento, interposta tempestivamente pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 - Distrito Industrial GenescoAparecido de Oliveira.

#### II - DO PLEITO

A empresa interessada em participar da licitação tradicional, na modalidade pregão, do tipo menor preço, Pregão Eletrônico nº 03/2023, processo administrativo nº 64597.001192/2023-96, destinada à Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, visando atender as necessidades do Hospital de Guarnição de Tabatinga, com base nos argumentos expostos a seguir a empresa intenta a inabilitação da empresa supracitada para o item 01 - Equipamento de raios X fixo. Segue transcrição dos tópicos do pedido de recurso:

#### RECURSO

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 - Distrito Industrial GenescoAparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no item 11.2.3 do Edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que declarou a KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, ora Recorrida, vencedora do item nº 01 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O Decreto no 10.024/19 dispõe, em seu art. 44, que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma: Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

De maneira semelhante o edital assim determina em seu item 11.2.3, vejamos:

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer nos termos do que prevê o edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

#### II - DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de raios-x de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 03/2023, o qual tem como objeto a escolhida proposta mais vantajosa para Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, para o Hospital de Guarnição de Tabatinga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital, quando, a Recorrida se sagrou arrematante do item nº 01 da disputa, como melhor lance de R\$ 229.000,00



(duzentos e vinte e nove mil reais).

Ato contínuo, após a realização da análise técnica a Recorrida foi declarada vencedora, momento o qual a Recorrida manifestou sua intenção de recorrer da decisão, haja vista que razão não assiste à decisão que declarou a Recorrida vencedora, conforme restará cabalmente demonstrado.

### III – RAZÕES DO RECURSO:

#### III.1.1 – DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA PARA O ITEM Nº 01: EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO DIGITAL – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA:

Nobre Comissão, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, o ALTUSDR LT 14x17, defabricação própria, é possível perceber que este não atende ao edital.

Isso porque, o edital dispõe, com clareza solar que o bem ofertado deverá possuir indicação no painel de comando de aquecimento em KHU do tubo de raios-X, porém ao realizar a simples leitura da proposta da Recorrida, restou verificado que esta sequer faz menção sobre tal especificação técnica, o que é, no mínimo, temerário à Administração Pública, podendo resultar em má compra e frustração do interesse público através de contratação ineficaz.

Saliente-se que, a proposta da empresa Recorrida cita que o equipamento ofertado possui proteção térmica do tubo de raios X contra sobrecarga de aquecimento, no entanto, o termo de referência exige que o equipamento tenha indicação dos valores em KHU diretamente no painel de comando e isto, não é encontrado na proposta ofertada.

Preclara Comissão, a proteção solicitada em termos editais se faz de extrema importância, pois é o modicum para possibilitar ao técnico operador do equipamento em acompanhar a evolução da quantidade de calor acumulada no tubo ou ânodo a cada exame, permitindo assim, o controle do uso do equipamento ou uso dos disparos de raios-X e também, possibilitando o controle de forma mais correta e assertiva no superaquecimento da parte/peça citada.

Tal indicação se mostra imprescindível para possibilitar o melhor uso do equipamento e assim, melhor e significativamente a relação custo benefício do mesmo, gerando menores custos operacionais a instituição e possibilidade de realização de maior quantidade de exames a população.

Portanto, sendo o caso de se considerar que a "não oferta" ocorreu por alguma omissão da Recorrida ou, mero erro, ao preencher a sua proposta, é imperioso mencionar que que é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características técnicas que o bem ofertado possui.

Ou seja, a formalização da proposta é de inteira responsabilidade do particular, não podendo reformular seu teor para suprir omissões posteriormente apontadas pela comissão de licitação ou por concorrentes, como é o presente caso.

Destaca-se ainda que essa situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, em especial o princípio isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só o órgão Contratante, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Lado outro, não há falar em mero equívoco da Recorrida, quando esta é omissa no que tange a mais uma exigência técnica imposta no instrumento convocatório, visto que esta não faz menção sobre a indicação no painel de comando de aquecimento em KHU do tubo de raios-X, item este fundamental para que o controle do uso do equipamento. Logo, este sobre o órgão está diante de um cenário evado de insegurança, visto que não há certeza sobre o bem que está sendo adquirido.

Certo é que na atuação da Administração Pública, direta ou indireta, deve sempre observância à segurança jurídica que se refere às contratações. De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tornam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre as partes que compõem a relação.

Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.

Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais (princípios, regras e leis), e àquelas impostas no instrumento convocatório (o qual faz lei inter partes) com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação e, ao declarar a proposta da Recorrida como vencedora, mesmo diante das omissões, é agir de modo a ferir de morte a segurança jurídica da contratação vislumbrada.

Preclara Comissão, inobstante ao que fora delineado alhures, é imperioso destacar ainda que, o não atendimento às exigências editalícias, pela Recorrida, demonstra notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convide); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convide, as condições para participar da licitação e cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, buriladas estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que seprende aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta

apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regrastraçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Nesse sentido o edital do certame prevê expressamente, em seu subitem 7.2. assim dispõe:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Dessa forma, se a proposta da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atende as exigências do edital, pois é omissa no que tange aos parâmetros técnicos, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

### III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a proposta da Recorrida vencedora do item nº 01 e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este, visto que o bem ofertado por esta não atendeu ao edital.

Por fim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 19 de abril de 2023.

\_\_\_\_\_  
VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal

Fechar

Diante do recurso a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, apresentou a contrarrazão ao Recurso apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03.

### CONTRARRAZÃO:

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Diante do Recurso interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, vem a vencedora do ITEM Nº 01 do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas CONTRARRAZÕES, a saber:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado é de três dias contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias, contados da declaração do vencedor do certame.

Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.



## II - DO MÉRITO

### II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do Item nº 01 do certame, visando a aquisição de 01 (um) unidade de EQUIPAMENTO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, conforme especificações do objeto no Anexo I - Termo de Referência.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido item por forçar o entendimento de que supostamente o equipamento ofertado pela Konica Minolta não atende a descritivo.

Contudo, com a devida vênia, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir a empresa como vencedora do Item nº 01 do presente certame. Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso não possuem qualquer embasamento ou comprovação da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente, conforme passa-se a expor.

Urge alertar ainda que há PREVISIBILIDADE DE MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS PARA EMPRESAS QUE TUMULTUAMOS CERTAMES, APRESENTANDO ARGUMENTOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS E SEM QUAISQUER EMBASAMENTOS, como faz a Recorrente.

### II.2. DO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO - RECORRENTE QUE VISA APENAS TUMULTUAR O CERTAME - SOBRE A FALTA DE MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso da Recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA sequer deveria ter sido aceito. Isso porque foi previsto na cláusula 11.1, 11.2 e 11.2.2 do edital a seguinte prerrogativa:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, DE FORMA MOTIVADA, ISTO É, INDICANDO CONTRAQUAL(IS) DECISÃO(ÕES) PRETENDE RECORRER E POR QUAIS MOTIVOS, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE E A EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.  
[...]

11.2.2 A FALTA DE MANIFESTAÇÃO MOTIVADA DO LICITANTE QUANTO À INTENÇÃO DE RECORRER IMPORTARÁ ADECADÊNCIA DESSE DIREITO. (grifos nossos)

No entanto, verifica-se que a intenção de recurso apresentada pela recorrente foi a seguinte:

Manifestamos intenção de recurso, porque a empresa declarada vencedora não atende integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, em termos técnicos do equipamento, motivos os quais disscorreremos em nossa peça recursal.

26/04/2023, 09:16 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

<https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/adjudicar/Julgar4.asp?prgCod=1130944&crCod=220488&Tipo=CR&origem=D 2/3>

ORA, ONDE CONSTA NA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO MOTIVADA APRESENTADA PELA VMI TECNOLOGIAS LTDA DE QUE A KONICA MINOLTA NÃO ATENDE ÀS ALEGAÇÕES FEITAS EM RECURSO? A licitante apenas cita que não há atendimento, mas claramente não possui nenhum argumento motivado para alegar!!

Por este motivo, a recorrente não registou sua intenção de forma motivada, conforme consta na cláusula 11.1, 11.2 e 11.2.2 do edital e na legislação vigente.

A KONICA MINOLTA SEQUER DEVERIA RESPONDER A QUALQUER OUTRO TIPO DE ALEGAÇÃO DIFERENTE DA APRESENTADA NA INTENÇÃO DE RECURSO!

Resalta-se, por oportuno que o licitante que NÃO MOTIVAR SUA INTENÇÃO DE RECURSO, seja por falta de conhecimento ou por desconhecimento tem a preclusão do direito, ou seja, não poderá apresentar razões recursais tendo em vista a falta da motivação tempestivamente.

Nesse sentido, o Decreto Federal Nº 10.024/2019 em seu Artigo 44, §3º traz o seguinte:

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

### II.3. DO EQUIPAMENTO DA KONICA MINOLTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE AO DESCRITIVO TÉCNICO DO EDITAL

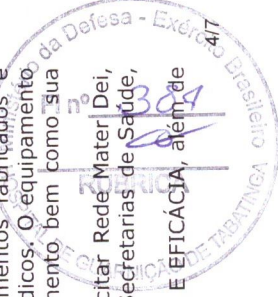
Primeiramente, ressalta-se que a Konica Minolta é uma empresa com tradição e qualidade japonesa, com 150 anos de inovação no segmento de healthcare, sendo líder em imagens de diagnóstico médico e tecnologia de informação, com base instalada de aproximadamente 2.000 unidades de soluções para raios X em todo o território nacional.

A Konica Minolta tem como objetivo fornecer soluções para atender as necessidades de cada cliente, mantendo sempre o compromisso de salvar vidas por meio das suas tecnologias, equipamentos, soluções e serviços. Além disso, a Konica Minolta segue investindo em novos segmentos, como Inteligência Artificial, Genômica/Avaliações de Risco de Câncer, Bioinformática, Telemedicina e Tecnologia da Informação Integrada (IoT), mantendo seu objetivo de continuar como uma empresa inovadora, em constante evolução, que contribui para a saúde da sociedade.

Os produtos ofertados pela KONICA MINOLTA foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de SEGURANÇA E EFICÁCIA, ALÉM DE CUMPRIR OS REQUISITOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE EM EXAMES RADIOLÓGICOS. Os equipamentos utilizados em exames radiológicos, como equipamentos de fabricação e comercializados, seguem toda a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para o equipamento eletromédico. O equipamento possui documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Além disso, a Konica Minolta possui hoje a maior base instalada de equipamentos no Brasil em grandes clientes de referência, entre eles podemos citar Rede Mater Dei, Unimed, Hospital Vera Cruz, Grupo Pardini, Rede D'Or, Prevent Senior, DASA, entre outros. Há projetos concretizados de digitalização em grandes Secretarias de Saúde, destaque para SES-DF: digitalização de 64 unidades de saúde.

Adverte-se também que os produtos ofertados pela KONICA MINOLTA foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de SEGURANÇA E EFICÁCIA, além de



cumprir os requisitos de BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE E A LEGISLAÇÃO vigente para utilização em exames radiológicos. É importante salientar ainda, que a empresa KONICA MINOLTA atendeu todos os critérios de habilitação estipulados no edital. Assim, esta Recorrida impugna veementemente as informações incorretas apresentadas pela Recorrente, e MANIFESTA SEU INCONFORMISMO COM ESSA DEMONSTRAÇÃO DE MA-FÉ PARA CONFUNDIR E RETARDAR A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO COM A UTILIZAÇÃO DO SUCEDÂNEO RECURSAL.

ESTUPEFAÇÃO É A ÚNICA REAÇÃO POSSÍVEL DIANTE DAS ALEGAÇÕES DESCABIDAS E ABSURDAS APRESENTADAS NO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE VMI! Primeiramente, há que se ressaltar que propostas comerciais de Usuário e demais documentos técnicos oficiais fornecidos por empresas idôneas, como é o caso desta Recorrida, médico-hospitalares. Para isso existe os Manuais de Usuário e demais documentos técnicos oficiais fornecidos por empresas idôneas, como é o caso desta Recorrida. Assim, apenas temos a indicar a página 121 do Manual do Equipamento AltusDR onde consta, no tópico 21.14.11 a indicação de aquecimento no tubo.

Nesta página poderão ser observadas imagens de valores calculados pelo gerador e exibidos no painel, sendo que se for superior a 75%, o gerador é desativado enquanto o tubo é resfriado. Também é possível observar na página 122, no tópico 21.14.12 a Indicação de resfriamento no tubo.

OU SEJA, A KONICA MINOLTA ATENDE INTEGRALMENTE AO DESCRITIVO PROPOSTO PARA O EDITAL, INCLUSIVE ASOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO NO PAINEL DE COMANDO DE AQUECIMENTO EM KHU DO TUBO DE RAIOS X.

As alegações acima comprovam o que vem sendo explicitado desde o início deste Recurso:

Importante mencionar que, ao contrário da Konica Minolta que comprova seu pleno atendimento, em consulta ao Manual da Recorrente VMI foi encontrado apenas a indicação de que "para controle de pressão e por outros riscos, o conjunto emissor é dotado de uma chave térmica para indicação do superaquecimento"

Ou seja, não há quaisquer indicativos de que haja desativação do gerador em caso de superaquecimento ou, como solicitado em edital, que haja indicação em painel de valor de KHU para indicação de aquecimento do tubo de raios X.

Dessa forma, fica comprovado que além de claro tumulto ao certame, a Recorrente sequer é capaz de atender ao edital na característica que aponta para esta Recorrida (que comprova seu pleno atendimento).

Ante o exposto, e conforme detalhadamente esclarecido nos tópicos acima, resta claro que a licitante Konica Minolta, atende e supera integralmente todas as exigências do descritivo técnico do Edital, não assistindo qualquer razão à sua desclassificação.

Além disso, entende-se, que em disputas de preço, como o caso em questão, deve-se EVITAR DESPÉRDÍCIOS E PROCURAR SEMPRE OBTER BONS RESULTADOS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO COM O MENOR CUSTO POSSÍVEL, SEMPRE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A QUALIDADE E APLICABILIDADE DO PRODUTO. Além disso, a razoabilidade é fundamental para a tomada de decisão que conduza à escolha, do que for mais eficiente, conveniente, oportuno e apto a atender o interesse público.

ENTENDE-SE QUE É OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO BUSCAR SEMPRE A PROPOSTA QUE TRARÁ MAIOR VANTAGEM À SOCIEDADE, ANALISANDO FATORES COMO EFETUAR O MENOR DISPÊNDIO COM A OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO POSSÍVEL. Este se mostra como um princípio fundamental de toda a administração pública afim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

II.4. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL Alerta-se para o fato de que o OBJETIVO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS É A BUSCA DO MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS". (grifo nosso)

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de habilitar a Konica Minolta ENCONTRA RESPALDO LEGAL e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante VMITECNOLOGIAS LTDA não merecem prosperar. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada – desagrar esta Recorrida como vencedora do Item 01, SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO nas Licitações Públicas, deveser MANTIDA A DECISÃO DO SR. PREGOIEIRO QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 01, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes ao Estado do Amazonas.

### III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digna Vossa Senhoria a:

- Receber e analisar as presentes contrarrazões, com efeito suspensivo previsto em lei;
  - Declarar o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA, totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima expostas, sob pena de nulidade do processo licitatório;
  - MANTER a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do Item 01 do certame;
  - Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, nos termos legais.
- Termos em que pede deferimento.  
Nova Lima, MG, 25 de abril de 2023.



P/P KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL  
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

### III - DA APRECIACÃO

O presente certame tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, visando atender as necessidades do Hospital de Guarnição de Tabatinga. Tendo em vista os preceitos legais que norteiam as ações da Administração Pública, é dever do ente público zelar pelas normas legais, e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o Art. 3º da Lei 8666/93. Considerando o Art. 37 da Constituição Federal, a Administração deve obedecer ainda aos princípios da eficiência, que engloba a melhor forma de aplicação dos recursos públicos, de modo a minimizar os custos paralelamente à maximização de resultados.

Considerando o presente recurso, este pregoeiro entende ser necessário apresentar alguns esclarecimentos acerca do conteúdo editalício do pregão eletrônico nº 03/2023. O edital e seus anexos foram confeccionados tomando por base os modelos preconizados pela Consultoria Jurídica da União, cuja atualização mais recente foi disponibilizada em fevereiro de 2022. As condições de realização do pregão foram estabelecidas com base no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287), a "habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação. A habilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas". Tendo em vista os critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Segundo entendimento do professor Adilson Abreu Dallari afirmar que "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Neste entendimento, já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois presume-se que causa prejuízos aos objetivos da licitação.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação do licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve velar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário).

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), entende que as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Sendo assim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Este pregoeiro, após análise do conteúdo editalício, da proposta da empresa vencedora, do recurso em questão e da contratação, verificou que o motivo de questionamento interposto não justifica a desclassificação da empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA sob o nº 71.256.283/0001-85, uma vez que resta clara a comprovação de atendimento integral ao solicitado no edital e em seu termo de referência, senão vejamos:

É sabido que o edital, em seu anexo Termo de Referência, dentre tantas outras, dispõe a obrigação de "indicação no painel de comando de aquecimento em KHU do tubo de Raios-X", não havendo margem para o não cumprimento.

Também vale lembrar que, conforme edital item:



8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contêm as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

No caso em questão foi solicitado, como de praxe, a proposta com ficha técnica, catálogo ou material similar que facilitasse a análise da proposta fornecida pelo licitante vencedor, tornando prático o cumprimento do edital item 8.6.2.

Cabe mencionar que, a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, enviou sua proposta, seu manual "MU00004\_04 - Manual de Usuário Altus DR" e seu "Folder KonicaMinolta\_Altus DR LT\_A4\_BR" em tempo hábil quando solicitado.

A empresa recorrente salienta que " a proposta da empresa recorrida cita que o equipamento ofertado possui proteção térmica do tubo de raios X contra sobrecarga de aquecimento, no entanto, o termo de referência exige que o equipamento tenha indicação dos valores em KHU diretamente no painel de comando e isto, não é encontrado na proposta ofertada". Porém, a recorrente não menciona as informações imediatamente anteriores contidas na proposta da recorrida "No painel de controle é possível verificar indicações de falhas, kV, mA, mAs e tempo, além de indicação luminosa e sonora para outros parâmetros".

Nesse sentido, a referida empresa vencedora, na página 121 do Manual do Equipamento AltusDR, mesmo material ofertado em proposta, onde consta, no tópico 21.14.11 Indicação de aquecimento no tubo, faz a seguinte menção "O valor é calculado pelo gerador e é exibido apenas no painel. Se for superior a 75%, o gerador é desativado enquanto o tubo é resfriado". Além da informação, corrobora com imagens ilustrativas mostrando o aquecimento do tubo em 10 % (indicação verde), 43% (indicação amarela) e 81 % (indicação vermelha).

Também possibilita na página 122, no tópico 21.14.12 Indicação de resfriamento no tubo.

Logo, visando o interesse da administração com o intuito de alcançar a proposta mais vantajosa e para bom andamento do certame, alicerçou-se no item 10.6 do Edital e no Termo de Referência 1.3. :

Edital

"10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".

Termo de Referência

" 1.3. Caso haja divergência entre as especificações dos materiais cadastradas no SIDEC/CATMAT/CATSER e as constantes no Termo de Referência, prevalecerão as deste para todos os efeitos durante a vigência da ata ou de eventual contrato".

IV – DO DIREITO

O presente recurso foi apresentado tempestivamente no prazo previsto pelo Decreto nº 10.024/2019. O Edital e as cláusulas estão em consonância com o preconizado na Constituição Federal em seu Art. 37, e na Lei 8.666/93, em seu Art. 3º. Isto posto, ressalto que as normas do Edital respeitam a legislação em vigor na sua totalidade, e não restringem a competitividade do certame; Todas as ações foram realizadas visando única e exclusivamente o interesse público.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, da leitura do Recurso e por conseguinte da análise da Contratação, assim como todo o que foi enunciado de como os trabalhos são realizados no decorrer do certame, este pregoeiro, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, resolveu INDEFERIR o recurso apresentado pelo licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03 para o item 1, e manter o licitante cuja proposta foi aceita e habilitada. Nos termos do inciso IV do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, encaminho o recurso para decisão da Autoridade Competente.

Tabatinga-AM, 26 de abril de 2023.

LUCAS PESSOA XAVIER – 3º SGT  
Pregoeiro

Fechar



## região/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

01. O Ordenador de Despesas do Hospital de Guaranição de Tabatinga, no uso de sua competência e tendo por base como prerrogativa os regramentos estatuídos pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, DECIDE:

CONFIRMAR, em sua totalidade a Decisão lavrada pelo Pregoeiro, o qual decidiu INDEFERIR o pedido de recurso apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA inscrita no CNPJ: 02.659.246/0001-03, tendo por base o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo nº 64 da Lei nº 9.784, da seguinte forma: ficando mantido o licitante cuja proposta fora aceita e habilitada.

Com relação ao vencedor KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA inscrita no CNPJ nº 71.256.283/0001-85, durante o decurso das intenções de recurso e seus prazos decorrentes, a empresa anexou sua contrarrazão expondo e comprovando, após análise pelo pregoeiro, que o ponto alvo de questionamento foi atendido conforme solicitado, o que pode ser comprovado ao analisar os fatos e documentos. Portanto sou de favorável que a referida empresa seja mantida como vencedora, pois atendeu a todos os critérios referentes a sua proposta e resta clara a comprovação de atendimento integral ao solicitado no edital e em seu termo de referência.

2. Restituam-se os autos ao Pregoeiro para conhecimento e adoção das medidas decorrentes frente a presente Decisão.

Tabatinga-AM, 03 de maio de 2023

ROBERVAL DE ALMEIDA-Coronel  
Ordenador de Despesas do HGuT

**Fechar**





**Hospital de Guarnição de Tabatinga**

**PREGÃO Tradicional Nº 03/2023**

**(Processo Administrativo nº 64597.001192/2023-96)**



**RECURSO 2: AGFA DO BRASIL LTDA- CNPJ 09.032.626/0002-35**

**CONTRARRAZÃO**

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

São Paulo, 19 de abril de 2023.

AO  
HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA  
SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64597.001192/2023-96

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE PREVISTOS NO PAASSEX (PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DO EXÉRCITO) 2022/2023, PARA O HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

AGFA DO BRASIL LTDA. ("AGFA"), sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Alameda Vicente Pinzón, nº 51, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-130, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.032.626/0001-54, e com filial em Suzano, Estado de São Paulo, à Rua Jose Sanches Marin, 700, Blocos 55, 65 e 75, Jardim Colorado, inscrita no CNPJ/ME nº 09.032.626/0002-35, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e do Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2023 ("Edital") apresentar, tempestivamente

#### RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que declarou como vencedora para o item 02 a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. ("VMI").

##### I. Tempestividade

1. Em 13.04.2023, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico N.º 3/2023, cujo objeto era a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos de saúde previstos no PAASSEX (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, para o Hospital de Guarnição de Tabatinga.
2. Após a análise das propostas, foi aceita a da VMI, sendo ela habilitada e declarada vencedora para o fornecimento do item 02 (Aparelho Raios-X), apesar de ter desatendido as exigências do Edital.
3. Nos termos do Item 11.2.3 do Edital, tão logo foi proferida a decisão, a AGFA declarou seu interesse em recorrer no dia 14.04.2023. Diante disso, considerando o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação das presentes razões de recurso, é inequívoca a tempestividade desta manifestação na data de seu protocolo.

##### II. Do não atendimento ao Edital pela VMI

4. O Termo de Referência deste certame, notadamente o Item 2, dispôs claramente as condições, quantidades e exigências técnicas que deveriam ser atendidas pelos licitantes. No entanto, houve o desatendimento ao Edital pela VMI, o que deveria ter gerado a sua imediata inabilitação no pregão, conforme será demonstrado a seguir.

##### a) Peso Máximo do Detector

5. O Termo de Referência requisita que o equipamento possua peso máximo de 3,5 kg, com a bateria. Todavia, analisando o manual do produto da VMI não é possível auferir qual o peso do equipamento de Raio-X, inclusive consta a informação de que seu peso pode ser de 1,5 a 4,6 kg ou menor.
6. O licitante tem o dever de conceder todas as informações necessárias e imprescindíveis ao pregoeiro para avaliação do equipamento. Não cabe ao pregoeiro a realização de diligência para obter informações que deveriam já constar na documentação enviada pelo licitante, tampouco é lícita a presunção de que o equipamento possui peso máximo de 3,5 kg.
7. Como dispõe a Lei nº 8.666/1993, diligências servem apenas para complementar informações e sanar dúvidas, sendo vedada a inclusão de documentos e informações que já deveriam estar na proposta. Obviamente, o peso do equipamento já deveria constar nas informações apresentadas pela VMI.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



detector mais pesado pode gerar dificuldade no transporte e implicar numa menor produtividade, possibilidade de acidentes no manuseio dos técnicos e, conseqüentemente, danos ao equipamento que poderiam ser evitados pela clareza do que está sendo ofertado.

9. Logo, diante da ausência de informações claras sobre o peso do equipamento, sendo vedada a realização de diligências para tais fins, tampouco a presunção de que o equipamento atendia às exigências do Edital, deve ser a VMI desclassificada do presente certame.

b) Angulação do tubo de raios-x

10. Outra exigência do Termo de Referência é a angulação do Tubo de Raio-X de 150°. Porém, mais uma vez, a VMI deixa de atender ao Edital, pois, conforme o Catálogo do Equipamento Aquila 500D, é possível verificar que o equipamento possui Inclinação do Tubo de raios-x: 105° (+90° / -15°), o que contraria as especificações técnicas exigidas.

11. A diferença do equipamento em relação movimentação, a limitação pode levar a uma redução do número de técnicas que podem ser executadas pelo equipamento. Ou seja, o equipamento pode não atender a todas as necessidades da Administração Pública. Assim, por não atender o Edital, a VMI deve ser desclassificada.

c) Estação de aquisição

12. Por fim, cabe ainda destacar mais uma possível violação ao Edital, o Termo de Referência exige equipamento com estação de aquisição com sistema digital com monitor touch screen acoplado a gabinete de no mínimo 15" para visualização das imagens radiográficas adquiridas.

13. Analisando os documentos enviados pela VMI, a licitante não deixa claro qual é o tamanho da tela, pois há menção de monitores de 14 a 19 polegadas, ou seja, não há a certeza de que o equipamento possui 15 polegadas como exigido. Da mesma forma, não é possível a realização de qualquer diligência para confirmar se a tela atenda ao Termo de Referência, pois se trata de informação que deveria constar nos documentos apresentados pela empresa, tampouco cabe ao pregoeiro presumir que o equipamento atende às exigências do Edital.

14. Assim, trata-se de mais um desatendimento ao Edital pela VMI, que deveria ter gerado a sua desclassificação no presente certame, pois não se pode permitir que uma empresa, que fornece equipamento diferente do solicitado pela Administração, seja declarada vencedora do presente certame.

15. Nesse sentido é o art. 48 da Lei de Licitação que prevê que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Igualmente, é o art. 28 do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro deve desclassificar as propostas desconformes com o Edital:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

16. Da mesma forma, o item 7.2 do Edital determina que:

Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

17. As diferenças em relação ao Edital deveriam ter gerado a desclassificação da proposta da VMI, com base no princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Logo, deve haver a revisão da decisão que aceitou e habilitou a VMI no certame, eis que está maculada de vício.

18. Ainda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, a Administração Pública é estritamente vinculada aos termos do Edital, de modo que não há qualquer faculdade de análise de oportunidade ou conveniência para a sua aplicação no caso concreto:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

19. As disposições previstas no Edital devem ser impostas igualmente a todos os participantes dos processos licitatórios, sob pena, ainda, de afronta ao princípio da isonomia e de restrição à competitividade. Assim, a proposta que estivesse divergente deveria ser automaticamente desclassificada, já que esta vincula a participação do proponente nos termos ali contidos.

20. Como visto, a legislação aplicável ao caso é clara acerca da necessidade de vinculação entre o ato convocatório e aos atos da Administração Pública, estabelecendo como critério a comparação objetiva das propostas e do conteúdo do Edital e seus anexos.

21. Ao aceitar tal proposta, a Comissão de Licitação tende a gerar uma situação de desigualdade entre a VMI e todos os demais concorrentes. A função do processo licitatório é, justamente, a garantia da isonomia de tratamento entre os concorrentes, permitindo à Administração Pública obter a proposta que lhe for mais vantajosa.

22. Deste modo, nos termos do art. 53<sup>1</sup> da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, é dever do Sr. Pregoeiro anular o ato de classificação e declaração de vencedora da VMI por estar viciado. Matéria esta cujo entendimento já é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346<sup>2</sup> e 473<sup>3</sup>.

III. Do pedido



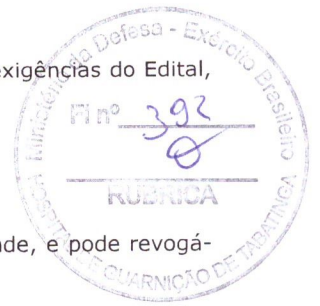
declarou vencedora para o item 02 a proposta da VMI, tendo em vista o descumprimento das exigências do Edital, e, conseqüentemente, análise das propostas subsequentes.

Nesses termos, pede deferimento.

AGFA DO BRASIL LTDA.

- <sup>1</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- <sup>2</sup> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- <sup>3</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA

Ref.: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023  
Processo Administrativo nº 64597.001192/2023-96

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrida, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, art. 44 § 2º do Decreto 1.024/10 e pelo item. 11.2.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela AGFA DO BRASIL LTDA. ("AGFA"), ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Pretende a Recorrente reforma de decisão que sagrou a Recorrida vencedora do item nº 02 (Aparelho de Raios-X Digital Móvel) do certame em epígrafe, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, para o Hospital de Guarnição de Tabatinga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrente sustenta sua pretensão, em apertada síntese que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende às exigências técnicas postas no edital, no que tange ao:

- 1) Peso Máximo do Detector;
- 2) Angulação do tubo de raios-x;
- 3) Estação de aquisição.

Todavia, em que pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

#### II – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPOSTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Preclara Comissão, conforme dito em linhas anteriores, a Recorrente insurge contra ato administrativo que sagrou a Recorrida vencedora do item nº 02 do certame, sob a alegação de que o equipamento ofertado por esta última, qual seja, AQUILA 500 D, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 81583780002, não atende as exigências editalícias, no que tange ao peso máximo do detector, angulação do tubo de raios-x e à estação de aquisição.

Isto posto, a Recorrida passa a rechaçar pontualmente as alegações infundadas trazidas pela Recorrente aos autos do certame, senão vejamos:

##### a) Do Peso Máximo do Detector:

Conforme se depreende das razões aduzidas pela Recorrente, é possível verificar que esta menciona que o Termo de Referência requisita que o equipamento possua peso máximo de 3,5 kg, com a bateria. Todavia, analisando o manual do produto da VMI não é possível auferir qual o peso do equipamento de Raio-X, inclusive consta a informação de que seu peso pode ser de 1,5 a 4,6 kg ou menor.

Pois bem, inobstante às alegações infundadas da Recorrente, é sabido que a empresa possui uma variedade de detectores cujas características técnicas variam e são adaptadas às necessidades dos clientes, portanto, a Recorrida registra os dados em documento apartado do Manual do Usuário.

Cumprido destacar que diante da simples leitura do final da página 74 do Manual do Usuário registrado na ANVISA, é possível verificar as especificações técnicas dos Painéis Detectores de Imagem Digital utilizadas no equipamento ofertado estão descritas no DOC.07.09.003, vejamos:

Página 74 – Manual registrado ANVISA (Modelo: AQUILA)

\*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

Portanto, através de Documento Interno da Recorrida, que especifica as características do detector, é possível constatar, facilmente, que este conta o peso máximo do detector, vejamos:

Página 03 - DOC.07.09.003.F01R - Documento Técnico dos Painéis Detectores de Imagem Digital \*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

Ressalte-se que o Manual do Usuário é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Nobre Comissão, a Recorrente ainda menciona que "o licitante tem o dever de conceder todas as informações necessárias e imprescindíveis ao pregoeiro para avaliação do equipamento. Não cabe ao pregoeiro a realização de diligência para obter informações que deveriam já constar na documentação enviada pelo licitante, tampouco é lícita a presunção de que o equipamento possui peso máximo de 3,5 kg."

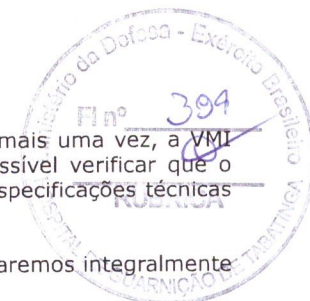
Certo é que, tais informações à respeito do peso do detector CONSTAM EXPRESSAMENTE na proposta apresentada pela Recorrida, senão vejamos:

Página 08 – Proposta Recorrida – Modelo AQUILA 500 D \*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

Ora, restou cabalmente demonstrado que todas as características técnicas solicitadas em termo editalício foram ofertadas e comprovadas o pleno atendimento.

Ainda, para que não parem dúvidas, imbuída de retidão e lisura para com o procedimento licitatório ora debatido, a Recorrida se coloca à disposição do órgão para a realização de diligência presencial ou remota, objetivando o saneamento de quaisquer questões acerca das características do colimador que acompanha o equipamento.





b) Da Angulação do tubo de raios-x:

Compulsando as razões aduzidas pela Recorrente, tem-se que esta assim dispôs:

Outra exigência do Termo de Referência é a angulação do Tubo de Raio-X de 150°. Porém, mais uma vez, a VMI deixa de atender ao Edital, pois, conforme o Catálogo do Equipamento Aquila 500D, é possível verificar que o equipamento possui Inclinação do Tubo de raios-x: 105° (+90° / -15°), o que contraria as especificações técnicas exigidas.

A angulação do Tubo de Raios-x de 150° sequer é solicitada em edital. Para comprovar, analisaremos integralmente o texto editalício:

Aparelho de Raios-X Digital Móvel Conjunto radiológico digital móvel para exames musculoesqueléticos, abdômen, órgãos internos, crânio, coluna, tórax, membros e extremidades, no mínimo. Gerador em alta frequência, monofásico ou bifásico com possibilidade de permitir pré-ajuste de 100 a 240 VAC, conectado na rede elétrica através de tomada 3 pinos padrão ABNT. Potência do gerador de alta tensão mínima de 32 kW. Faixa mínima de kV de 40 a 125 kV; Faixa de mA mínimo de 50 a 400 mA; Tempo de exposição de 0,001 s a 5 s e faixa de mAs mínimo de 0,08 a 360 mAs. Painel de comando digital com sistema microprocessado integrado ao sistema de Imagem; comandos para ajustes de dose e seleções direto na tela de LCD; teclas específicas para preparo e disparo de Raios- X. Deve permitir os ajustes de kV, mAs e mA no mínimo. Deve possuir botão de emergência. Tubo de Raios X para 125 kV com capacidade térmica do anodo giratório de no mínimo 100 KHU. Tamanhos focais de 1,0 mm ou menor para foco fino e 1,5 mm ou menor para foco grosso ou ponto focal único de no mínimo 0,8 mm. Rotação do anodo de no mínimo 3000 RPM. Potências focais mínimas de 15W (foco fino) e 50 W (foco grosso) ou de 35W para foco único. Programa anatômico de órgãos; Indicação de estimativa de aquecimento do Tubo de Raios-X; Estrutura móvel sobre rodas com freio de travamento dos movimentos manual; Indicador Produto Dose x Área com visualização no

painel. Braço articulado Porta-tubo; Movimentos na horizontal, vertical e rotação lateral do braço; Angulação do Tubo de Raios-X de 180 graus e rotação mínima do braço de +/- 45 graus; Freio mecânico de posicionamento. Colimador luminoso com rotação de +/- 90°, com lâmpada de led (maior durabilidade) ou halógena de no mínimo 100 W. Painel Detector Digital de aquisição de imagens padrão wireless (sem cabo), portátil, com tamanho do pixel máximo de 180 µm; Resolução mínima de imagem no mínimo 1900 x 2400 pixels; Área ativa mínima de aproximadamente 350 x 430 mm para aquisição de imagens; Conversor A/D de no mínimo 14 bits; Dimensões mínimas de 35 x 43 cm (C x L); peso máximo de 3,5 kg, com bateria. Estação de aquisição: Sistema digital com monitor touch screen acoplado a gabinete de no mínimo 15" para visualização das imagens radiográficas adquiridas. Software de aquisição de imagens digitais em português; Sistema operacional Windows 7 ou superior, processador core i5 ou superior, armazenamento mínimo de 3.000 imagens; Inserção de dados do paciente de forma manual, utilizando protocolo DICOM Worklist e importação de arquivos do Excel (opcional); permitir inserção de medidas lineares e angulações; possuir aplicação de zoom localizado; aplicação de zoom total na imagem; possuir aplicação de Brilho/Contraste através de atalho no mouse; ferramentas de Zoom, ajuste ao tamanho da janela, espelhamento e ajuste de Brilho/Contraste no momento da impressão; possibilitar salvar lista de Exames realizados em formato de planilha do Excel; possuir ferramentas de espelhamento de imagens nos sentidos Vertical e Horizontal; permitir giros de imagens de 90 graus por passo, para Direita e Esquerda; Compatibilidade com PACS para envio de imagens ao servidor de armazenamento; Pacote DICOM 3.0 com: Print), Storage, Modality Worklist. TREINAMENTO E INSTALAÇÃO INCLUSOS, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO A PARTIR DA INSTALAÇÃO. O licitante vencedor será responsável pela instalação e treinamento operacional, se for o caso, quantas vezes forem necessárias, dos equipamentos e deverá assumir todos os custos relativos a estes procedimentos; Registro do produto na ANVISA; Todas as especificações técnicas do equipamento deverão ser comprovadas em manual da ANVISA, catálogo ou documento oficial da empresa.

Preclara Comissão, o que é exigido em edital é uma angulação de 180° e não 150°. Porém, tranquilamente o produto ofertado pela Recorrida também atende a este parâmetro:

Página 06 – Proposta Recorrida – Modelo AQUILA 500 D

\*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

Pois bem, a título de esclarecimento, o produto ofertado pela Recorrida realiza os seguintes movimentos: um do conjunto, tubo/colimador e o outro, do braço. O do conjunto tubo/colimador é de ± 180°, ou seja, o equipamento é capaz de disparar até para o alto, tanto para um lado quanto para o outro. Sendo, então possível, realizar o dobro de angulação requerida pelo termo de referência. Já no caso do movimento do braço, ele atende ao edital de ± 45°.

Ora, é inconteste que a Recorrida atende todos os movimentos solicitados, logo, não há razão as alegações da Recorrente, ao afirmar que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao edital.

Neste ponto, não pairam dúvidas de que a Recorrente tem manifesta intenção de laborar V.Sas., em manifesto erro, ao utilizar de informações infundadas e divorciadas da realidade, na tentativa de malograr a tecnologia do bem ofertado pela Recorrida.

Desta feita, resta demonstrado que as alegações da Recorrente carecem de fundamentos técnicos, vez que o equipamento ofertado pela Recorrida atende integralmente à exigência imposta em edital, não merecendo albergue.

c) Da Estação de Aquisição:

Nobre Comissão, a Recorrente faz informe, de maneira sucinta, da estação de aquisição, quando descreveu: Termo de Referência exige equipamento com estação de aquisição com sistema digital com monitor touch screen acoplado a gabinete de no mínimo 15" para visualização das imagens radiográficas adquiridas.

E ainda: Analisando os documentos enviados pela VMI, a licitante não deixa claro qual é o tamanho da tela, pois há menção de monitores de 14 a 19 polegadas, ou seja, não há a certeza de que o equipamento possui 15 polegadas como exigido.

Todavia, existe inverdades nas alegações trazidas pela Recorrente, visto que, **TODAS AS INFORMAÇÕES ESTÃO DESCRITAS NA PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRIDA.**

Ora, bastasse que a Recorrente realizasse a leitura da proposta, em especial na página 8, para vislumbrar a oferta de uma "interface computacional ao toque de 15 polegadas com processador Corei7", senão vejamos:

Página 08 – Proposta Recorrida – Modelo AQUILA 500 D

\*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

procedimento licitatório, o que deve ser analisado por este órgão especial, com a cautela que lhe é peculiar, com o fito único de coibir, reprimir e punir tais atitudes.

Por derradeiro, é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, direta e indireta, os quais ela deverá seguir de maneira fiel e restrita. Desta forma, a Administração Pública sempre almeja o negócio mais vantajoso, econômico e eficiente, permitindo-se que todos aqueles interessados em contratar com a mesma, sejam possibilitados de apresentarem seus serviços ou produtos, de maneira que serão julgados e avaliados em igualdade.

Ora, a Recorrida apresentou o melhor preço, dentre os classificados no certame em homenagem ao princípio da economicidade, vantajosidade e eficiência, também previstos no dispositivo supramencionado, bem como no art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, a Administração adquiriu um equipamento de alta qualidade, que atende a todas as expectativas, bem como as exigências técnicas e habilitatórias do edital, em respeito à toda a normatividade que rege os procedimentos licitatórios, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, ambos previstos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado de maneira cabal que razão não assiste a Recorrente, não havendo falar em desclassificação da proposta Recorrida, conforme pretendeu em suas razões recursais.

### III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, negando-lhe, ao final, provimento mantendo o ato que sagrou Recorrida como vencedora da melhor proposta apresentada para o item nº 02 do certame em epígrafe.

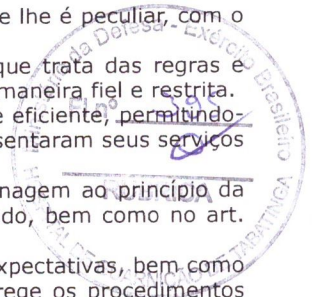
R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 24 de abril de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal.

Fechar



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 (TRADICIONAL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP/NUD: nº 64597.001192/2023-96

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023.

RECURSO: AGFA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 09.032.626/0002-35

JULGAMENTO DE RECURSO

#### I - DOS FATOS

O presente documento trata do recurso sobre a decisão que aceitou o equipamento ofertado pela empresa arrematante VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03, interposta tempestivamente pela empresa AGFA DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ nº 09.032.626/0002-35, sediada na Rua José Sanches Marin, 700 BLOCOS 55,65 e 75 - CEP: 08616-770 – Suzano/SP.

#### II- DO PLEITO

A empresa interessada em participar da licitação tradicional, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, Pregão Eletrônico nº 03/2023, processo administrativo nº 64597.001192/2023-96, destinada à Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, visando atender as necessidades do Hospital de Guaranição de Tabatinga, com base nos argumentos expostos a seguir a empresa intenta a inabilitação da empresa supracitada para o item 02 - Aparelho de Raios-X Digital Móvel. Segue transcrição dos tópicos do pedido de recurso:

#### RECURSO

AGFA DO BRASIL LTDA. ("AGFA"), sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Alameda Vicente Pinzón, nº 51, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-130, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.032.626/0001-54, e com filial em Suzano, Estado de São Paulo, à Rua Jose Sanches Marin, 700, Blocos 55, 65 e 75, Jardim Colorado, inscrita no CNPJ/ME nº 09.032.626/0002-35, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e do Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2023 ("Edital") apresentar, tempestivamente RAZÕES DE RECURSO em face da decisão que declarou como vencedora para o item 02 a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. ("VMI").

#### I. Tempestividade

- Em 13.04.2023, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico N.º 3/2023, cujo objeto era a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos de saúde previstos no PAASSEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, para o Hospital de Guaranição de Tabatinga.
- Após a análise das propostas, foi aceita a da VMI, sendo ela habilitada e declarada vencedora para o fornecimento do item 02 (Aparelho Raios-X), apesar de ter desatendido as exigências do Edital.
- Nos termos do Item 11.2.3 do Edital, tão logo foi proferida a decisão, a AGFA declarou seu interesse em recorrer no dia 14.04.2023. Diante disso, considerando o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação das presentes razões de recurso, é inequívoca a tempestividade desta manifestação na data de seu protocolo.

#### II. Do não atendimento ao Edital pela VMI

- O Termo de Referência deste certame, notadamente o Item 2, dispôs claramente as condições, quantidades e exigências técnicas que deveriam ser atendidas pelos licitantes. No entanto, houve o desatendimento ao Edital pela VMI, o que deveria ter gerado a sua imediata inabilitação no pregão, conforme será demonstrado a seguir.
- Peso Máximo do Detector
- O Termo de Referência requisita que o equipamento possua peso máximo de 3,5 kg, com a bateria. Todavia, analisando o manual do produto da VMI não é possível auferir qual o peso do equipamento de Raio-X, inclusive consta a informação de que seu peso pode ser de 1,5 a 4,6 kg ou menor.
- O licitante tem o dever de conceder todas as informações necessárias e imprescindíveis ao pregoeiro para avaliação do equipamento. Não cabe ao pregoeiro a realização de diligência por obter informações que deveriam já constar na documentação enviada pelo licitante, tampouco é lícita a presunção de que o equipamento possui peso máximo



de 3,5 kg.

7. Como dispõe a Lei nº 8.666/1993, diligências servem apenas para complementar informações e sanar dúvidas, sendo vedada a inclusão de documentos e informações que já deveriam estar na proposta. Obviamente, o peso do equipamento já deveria constar nas informações apresentadas pela VMI. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

8. Para a Administração, é de extrema importância ter conhecimento do peso do equipamento. Isso porque, um detector mais pesado pode gerar dificuldade no transporte e implicar numa menor produtividade, possibilidade de acidentes no manuseio dos técnicos e, consequentemente, danos ao equipamento que poderiam ser evitados pela clareza do que está sendo ofertado.

9. Logo, diante da ausência de informações claras sobre o peso do equipamento, sendo vedada a realização de diligências para tais fins, tampouco a presunção de que o equipamento atendia às exigências do Edital, deve ser a VMI desclassificada do presente certame.

b) Angulação do tubo de raios-x

10. Outra exigência do Termo de Referência é a angulação do Tubo de Raio-X de 150°. Porém, mais uma vez, a VMI deixa de atender ao Edital, pois, conforme o Catálogo do Equipamento Aquila 500D, é possível verificar que o equipamento possui Inclinação do Tubo de raios-x: 105º (+90º / -15º), o que contraria as especificações técnicas exigidas.

11. A diferença do equipamento em relação movimentação, a limitação do número de técnicas que podem ser executadas pelo equipamento. Ou seja, o equipamento pode não atender a todas as necessidades da Administração Pública. Assim, por não atender o Edital, a VMI deve ser desclassificada.

c) Estação de aquisição

12. Por fim, cabe ainda destacar mais uma possível violação ao Edital, o Termo de Referência exige equipamento com estação de aquisição com sistema digital com monitor touch screen acoplado a gabinete de no mínimo 15" para visualização das imagens radiográficas adquiridas.

13. Analisando os documentos enviados pela VMI, a licitante não deixa claro qual é o tamanho da tela, pois há menção de monitores de 14 a 19 polegadas, ou seja, não há a certeza de que o equipamento possui 15 polegadas como exigido. Da mesma forma, não é possível a realização de qualquer diligência para confirmar se a tela atende ao Termo de Referência, pois se trata de informação que deveria constar nos documentos apresentados pela empresa, tampouco cabe ao pregoeiro presumir que o equipamento atende às exigências do Edital.

14. Assim, trata-se de mais um desatendimento ao Edital pela VMI, que deveria ter gerado a sua desclassificação no presente certame, pois não se pode permitir que uma empresa, que fornece equipamento diferente do solicitado pela Administração, seja declarada vencedora do presente certame.

15. Nesse sentido é o art. 48 da Lei de Licitação que prevê que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Igualmente, é o art. 28 do Decreto nº 10.024/2019, o pregoeiro deve desclassificar as propostas desconformes com o Edital: Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

16. Da mesma forma, o item 7.2 do Edital determina que:

Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis, ilegalidades ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

17. As diferenças em relação ao Edital deveriam ter gerado a desclassificação da proposta da VMI, com base no princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Logo, deve haver a revisão da decisão que aceitou e habilitou a VMI no certame, eis que está maculada de vício.

18. Ainda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, a Administração Pública é estritamente vinculada aos termos do Edital, de modo que não há qualquer faculdade de análise de oportunidade ou conveniência para a sua aplicação no caso concreto: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da



impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, d desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

19. As disposições previstas no Edital devem ser impostas igualmente a todos os participantes dos processos licitatórios, sob pena, ainda, de afronta ao princípio da isonomia e de restrição à competitividade. Assim, a proposta que estivesse divergente deveria ser automaticamente desclassificada, já que esta vincula a participação do proponente nos termos ali contidos.

20. Como visto, a legislação aplicável ao caso é clara acerca da necessidade de vinculação entre o ato convocatório e aos atos da Administração Pública, estabelecendo como critério a comparação objetiva das propostas e do conteúdo do Edital e seus anexos.

21. Ao aceitar tal proposta, a Comissão de Licitação tende a gerar uma situação de desigualdade entre a VMI e todos os demais concorrentes. A função do processo licitatório é, justamente, a garantia da isonomia de tratamento entre os concorrentes, permitindo à Administração Pública obter a proposta que lhe for mais vantajosa.

22. Deste modo, nos termos do art. 53<sup>1</sup> da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, é dever do Sr. Pregoeiro anular o ato de classificação e declaração de vencedora da VMI por estar viciado. Matéria esta cujo entendimento já é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346<sup>2</sup> e 473<sup>3</sup>.

### III. Do pedido

23. Diante do exposto, a AGFA requer o provimento do presente recurso, sendo revista a decisão que classificou e declarou vencedora para o item 02 a proposta da VMI, tendo em vista o descumprimento das exigências do Edital, e, conseqüentemente, análise das propostas subsequentes.

Nesses termos, pede deferimento.

AGFA DO BRASIL LTDA.

<sup>1</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>2</sup> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>3</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do recurso a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03, apresentou a contrarrazão ao Recurso apresentado pela empresa AGFA DO BRASIL LTDA- CNPJ nº 09.032.626/0002-35.

### CONTRARRAZÃO:

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrida, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, art. 44 § 2º do Decreto 1.024/10 e pelo item. 11.2.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela AGFA DO BRASIL LTDA. (“AGFA”), ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:

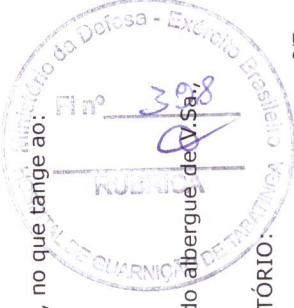
Pretende a Recorrente reforma de decisão que sagrou a Recorrida vencedora do item nº 02 (Aparelho de Raios-X Digital Móvel) do certame em epígrafe, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASSEX (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, para o Hospital de Guarnição de Tabatinga, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrente sustenta sua pretensão, em apertada síntese que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende às exigências técnicas postas no edital, no que tange ao:

- 1) Peso Máximo do Detector;
- 2) Angulação do tubo de raios-x;
- 3) Estação de aquisição.

Todavia, em que pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue devido. Sa.

### II – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPOSTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:



Preclara Comissão, conforme dito em linhas anteriores, a Recorrente insurge contra ato administrativo que sagrou a Recorrida vencedora do item nº 02 do certame, sob a alegação de que o equipamento ofertado por esta última, qual seja, AQUILA 500 D, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 81583780002, não atende as exigências editalícias, no que tange ao peso máximo do detector, angulação do tubo de raios-x e à estação de aquisição. Isto posto, a Recorrida passa a rechaçar pontualmente as alegações infundadas trazidas pela Recorrente aos autos do certame, senão vejamos:

a) Do Peso Máximo do Detector:

Conforme se depreende das razões aduzidas pela Recorrente, é possível verificar que esta menciona que o Termo de Referência requisita que o equipamento possua peso máximo de 3,5 kg, com a bateria. Todavia, analisando o manual do produto da VMI não é possível auferir qual o peso do equipamento de Raio-X, inclusive consta a informação de que seu peso pode ser de 1,5 a 4,6 kg ou menor. Pois bem, inobstante às alegações infundadas da Recorrente, é sabido que a empresa possui uma variedade de detectores cujas características técnicas variam e são adaptadas às necessidades dos clientes, portanto, a Recorrida registra os dados em documento apartado do Manual do Usuário. Cumpre destacar que diante da simples leitura do final da página 74 do Manual do Usuário registrado na ANVISA, é possível verificar as especificações técnicas dos Painéis Detectores de Imagem Digital utilizadas no equipamento ofertado estão descritas no DOC.07.09.003, vejamos:

Página 74 – Manual registrado ANVISA (Modelo: AQUILA)  
\*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

Portanto, através de Documento Interno da Recorrida, que especifica as características do detector, é possível constatar, facilmente, que este conta o peso máximo do detector, vejamos:

Página 03 - DOC.07.09.003.F01R - Documento Técnico dos Painéis Detectores de Imagem Digital \*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*  
Resalte-se que o Manual do Usuário é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas. Nobre Comissão, a Recorrente ainda menciona que "o licitante tem o dever de conceder todas as informações necessárias e imprescindíveis ao pregoeiro para avaliação do equipamento. Não cabe ao pregoeiro a realização de diligência para obter informações que deveriam já constar na documentação enviada pelo licitante, tampouco é lícita a presunção de que o equipamento possui peso máximo de 3,5 kg."

Certo é que, tais informações à respeito do peso do detector **CONSTAM EXPRESSAMENTE** na proposta apresentada pela Recorrida, senão vejamos:

Página 08 – Proposta Recorrida – Modelo AQUILA 500 D \*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

Ora, restou cabalmente demonstrado que todas as características técnicas solicitadas em termo editalício foram ofertadas e comprovadas o pleno atendimento. Ainda, para que não pairam dúvidas, imbuída de retidão e lisura para com o procedimento licitatório ora debatido, a Recorrida se coloca à disposição do órgão para a realização de diligência presencial ou remota, objetivando o saneamento de quaisquer questões acerca das características do colimador que acompanha o equipamento. Portanto, razão não assiste às alegações da Recorrente.

b) Da Angulação do tubo de raios-x:

Compulsando as razões aduzidas pela Recorrente, tem-se que esta assim dispôs:

Outra exigência do Termo de Referência é a angulação do Tubo de Raio-X de 150°. Porém, mais uma vez, a VMI deixa de atender ao Edital, pois, conforme o Catálogo do Equipamento Aquila 500D, é possível verificar que o equipamento possui Inclinação do Tubo de raios-x: 105° (+90° / -15°), o que contraria as especificações técnicas exigidas.

A angulação do Tubo de Raios-x de 150° sequer é solicitada em edital. Para comprovar, analisaremos integralmente o texto editalício:

Aparelho de Raios-X Digital Móvel Conjunto radiológico digital móvel para exames musculoesqueléticos, abdômen, órgãos internos, crânio, coluna, tórax, membros e extremidades, no mínimo. Gerador em alta frequência, monofásico ou bifásico com possibilidade de permitir pré-ajuste de 100 a 240 VAC, conectado na rede elétrica através de tomada 3 pinos padrão ABNT. Potência do gerador de alta tensão mínima de 32 kW. Faixa mínima de KV de 40 a 125 KV; Faixa de mA mínimo de 50 a 400 mA; Tempo de exposição de 0,001 s a 5 s e faixa de mAs mínimo de 0,08 a 360 mAs. Painel de comando digital com sistema microprocessado integrado ao sistema de Imagem; comandos para ajustes de dose e seleções direto na tela de LCD; teclas específicas para preparo e disparo de Raios- X. Deve permitir os ajustes de KV, mAs e mA no mínimo; Deve possuir botão de emergência. Tubo de Raios X para 125 KV com capacidade térmica do anodo giratório de no mínimo 100 KHU. Tamanhos focais de 1,0 mm ou menor para foco fino e 1,5 mm ou menor para foco grosso ou ponto focal único de no mínimo 0,8 mm. Rotação do anodo de no mínimo 3000 RPM. Potências focais mínimas de 15W (foco fino) e 50 W (foco grosso) ou de 35W para foco único. Programa anatômico de órgãos; Indicação de estimativa de aquecimento do Tubo de Raios-X; Estrutura móvel sobre rodas com freio de travamento dos movimentos manual; Indicador Produto Dose x Área com visualização no painel. Braço articulado Porta-tubo; Movimentos na horizontal, vertical e rotação lateral do braço; Angulação do Tubo de Raios-X de 180 graus e rotação mínima do braço de

+/- 45 graus; Freio mecânico de posicionamento. Colimador luminoso com rotação de +/- 90°, com lâmpada de led (maior durabilidade) ou halógena de no mínimo 100 W. Painel Detector Digital de aquisição de imagens padrão wireless (sem cabo), portátil, com tamanho do pixel máximo de 180 µm; Resolução mínima de imagem no mínimo 1900 x 2400 pixels; Área ativa mínima de aproximadamente 350 x 430 mm para aquisição de imagens; Conversor A/D de no mínimo 14 bits; Dimensões mínimas de 35 x 43 cm (C x L); peso máximo de 3,5 kg , com bateria. Estação de aquisição: Sistema digital com monitor touch screen acoplado a gabinete de no mínimo 15" para visualização das imagens radiográficas adquiridas. Software de aquisição de imagens digitais em português; Sistema operacional Windows 7 ou superior, processador core i5 ou superior, armazenamento mínimo de 3.000 imagens; Inserção de dados do paciente de forma manual, utilizando protocolo DICOM Worklist e importação de arquivos do Excel (opcional); permitir inserção de medidas lineares e angulações; possuir aplicação de zoom localizado; aplicação de zoom total na imagem; possuir aplicação de Brilho/Contraste através de atalho no mouse; ferramentas de Zoom, ajuste ao tamanho da janela, espelhamento e ajuste de Brilho/Contraste no momento da impressão; possibilitar salvar lista de Exames realizados em formato de planilha do Excel; possuir ferramentas de espelhamento de imagens nos sentidos Vertical e Horizontal; permitir giros de imagens de 90 graus por passo, para Direita e Esquerda; Compatibilidade com PACS para envio de imagens ao servidor de armazenamento; Pacote DICOM 3.0 com: Print), Storage , Modality Worklist. **TREINAMENTO E INSTALAÇÃO INCLUSOS, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO A PARTIR DA INSTALAÇÃO.** O licitante vencedor será responsável pela instalação e treinamento operacional, se for o caso, quantas vezes forem necessárias, dos equipamentos e deverá assumir todos os custos relativos a estes procedimentos; Registro do produto na ANVISA; Todas as especificações técnicas do equipamento deverão ser comprovadas em manual da ANVISA, catálogo ou documento oficial da empresa.

Preclara Comissão, o que é exigido em edital é uma angulação de 180° e não 150°. Porém, tranquilamente o produto ofertado pela Recorrida também atende a este parâmetro:

Página 06 – Proposta Recorrida – Modelo AQUILA 500 D

\*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

Pois bem, a título de esclarecimento, o produto ofertado pela Recorrida realiza os seguintes movimentos: um do conjunto, tubo/colimador e o outro, do braço. O do conjunto tubo/colimador é de ± 180°, ou seja, o equipamento é capaz de disparar até para o alto, tanto para um lado quanto para o outro. Sendo, então possível, realizar o dobro de angulação requerida pelo termo de referência. Já no caso do movimento do braço, ele atende ao edital de ± 45°.

Ora, é incontestável que a Recorrida atende todos os movimentos solicitados, logo, não há razão as alegações da Recorrente, ao afirmar que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende ao edital.

Neste ponto, não pairam dúvidas de que a Recorrente tem manifesta intenção de laborar V.Sas., em manifesto erro, ao utilizar de informações infundadas e divorciadas da realidade, na tentativa de malograr a tecnologia do bem ofertado pela Recorrida.

Desta feita, resta demonstrado que as alegações da Recorrente carecem de fundamentos técnicos, vez que o equipamento ofertado pela Recorrida atende integralmente à exigência imposta em edital, não merecendo albergue.

#### c) Da Estação de Aquisição:

Nobre Comissão, a Recorrente faz informe, de maneira sucinta, da estação de aquisição, quando descreveu: Termo de Referência exige equipamento com estação de aquisição com sistema digital com monitor touch screen acoplado a gabinete de no mínimo 15" para visualização das imagens radiográficas adquiridas.

E ainda: Analisando os documentos enviados pela VMI, a licitante não deixa claro qual é o tamanho da tela, pois há menção de monitores de 14 a 19 polegadas, ou seja, não há a certeza de que o equipamento possui 15 polegadas como exigido.

Todavia, existe inverdades nas alegações trazidas pela Recorrente, visto que, **TODAS AS INFORMAÇÕES ESTÃO DESCRITAS NA PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRIDA.**

Ora, bastasse que a Recorrente realizasse a leitura da proposta, em especial na página 8, para vislumbrar a oferta de uma "interface computacional ao toque de 15 polegadas com processador Corei7", senão vejamos:

Página 08 – Proposta Recorrida – Modelo AQUILA 500 D

\*IMAGEM ENVIADA POR E-MAIL\*

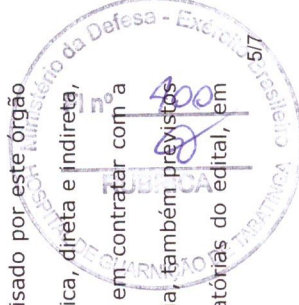
Certo é que não pairam dúvidas de que a conduta da Recorrente tem a finalidade última de tumultuar o procedimento licitatório, o que deve ser analisado por este órgão especial, com a cautela que lhe é peculiar, com o fito único de coibir, reprimir e punir tais atitudes.

Por derradeiro, é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, direta e indireta, os quais ela deverá seguir de maneira fiel e restrita.

Desta forma, a Administração Pública sempre almeja o negócio mais vantajoso, econômico e eficiente, permitindo-se que todos aqueles interessados em contratar com a mesma, sejam possibilitados de apresentarem seus serviços ou produtos, de maneira que serão julgados e avaliados em igualdade.

Ora, a Recorrida apresentou o melhor preço, dentre os classificados no certame em homenagem ao princípio da economicidade, vantajosidade e eficiência, também previstos no dispositivo supramencionado, bem como no art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, a Administração adquiriu um equipamento de alta qualidade, que atende a todas as expectativas, bem como as exigências técnicas e habilitatórias do edital, em



respeito à toda a normatividade que rege os procedimentos licitatórios, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, ambos previstos no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado de maneira cabal que razão não assiste a Recorrente, não havendo falar em desclassificação da proposta Recorrida, conforme pretendeu em suas razões recursais.

### III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, negando-lhe, ao final, provimento mantendo o ato que sagrou Recorrida como vencedora da melhor proposta apresentada para o item nº 02 do certame em epígrafe.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 24 de abril de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal.

### III - DA APRECIÇÃO

O presente certame tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de Equipamentos de Saúde previstos no PAASEx (Plano Anual de Atividades do Sistema de Saúde do Exército) 2022/2023, visando atender as necessidades do Hospital de Guarnição de Tabatinga. Tendo em vista os preceitos legais que norteiam as ações da Administração Pública, é dever do ente público zelar pelas normas legais, e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o Art. 3º da Lei 8666/93. Considerando o Art. 37 da Constituição Federal, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o Art. 3º dos recursos públicos, de modo a minimizar os custos paralelamente à maximização de resultados.

Considerando o presente recurso, este pregoeiro entende ser necessário apresentar alguns esclarecimentos acerca do conteúdo editalício do pregão eletrônico nº 03/2023. O edital e seus anexos foram confeccionados tomando por base os modelos preconizados pela Consultoria Jurídica da União, cuja atualização mais recente foi disponibilizada em fevereiro de 2022. As condições de realização do pregão foram estabelecidas com base no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287), a "habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação. A habilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas". Tendo em vista os critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Segundo entendimento do professor Adilson Abreu Dallari afirmar que "A licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Neste entendimento, já há algum tempo que o Tribunal de Contas da União tem proferido decisões que caracterizam o excesso de formalismo como irregular, pois presume-se que causa prejuízos aos objetivos da licitação.

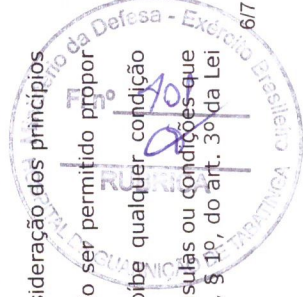
Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação do licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve velar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013-Plenário).

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), entende que as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Sendo assim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas superfúas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei



nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Este pregoeiro, após análise do conteúdo editalício, da proposta, do recurso em questão e da contrarrazão, verificou que os pontos alvos de questionamento interpostos não são motivos plausíveis para a desclassificação da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 02.659.246/0001-03, visto que as especificações são comprovadas pela referida empresa como será descrito a seguir:

- 1) Quanto ao Peso Máximo do Detector a empresa vencedora menciona em seu Manual do Usuário Aquila na página 74 uma variação de 1,5 a 4,6 kg ou menor. Dessa forma, possibilitando a adequação conforme solicitação específica. Outrossim, em sua proposta há a especificação de "Peso: 2,9 kg" conforme consta na página 08.
- 2) Já a Angulação do tubo de raios-x a empresa vencedora menciona em seu Manual do Usuário Aquila na página 36 de maneira específica. Também faz referência ao movimento com imagem ilustrativa na página 35 do já mencionado manual. Ademais, da mesma maneira menciona as características em sua proposta nas páginas 4 e 6.
- 3) Para a Estação de aquisição a empresa vencedora menciona em seu Manual do Usuário Aquila na página 78 uma variação de 15 ~ 19" (ou maior). Dessa forma, possibilitando a adequação conforme solicitação específica. Da mesma forma, em sua proposta há a especificação de " Interface computacional sensível ao toque de 15 polegadas com processador Core i7" conforme consta na página 08.

Logo, visando o interesse da administração com o intuito de alcançar a proposta mais vantajosa e para bom andamento do certame, alicerçou-se no item 10.6 do Edital e no Termo de Referência 1.3.:

Edital

"10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".

Termo de Referência

" 1.3. Caso haja divergência entre as especificações dos materiais cadastradas no SIDEC/CATMAT/CATSER e as constantes no Termo de Referência, prevalecerão as deste para todos os efeitos durante a vigência da ata ou de eventual contrato".

IV – DO DIREITO

O presente recurso foi apresentado tempestivamente no prazo previsto pelo Decreto nº 10.024/2019. O Edital e as cláusulas estão em consonância com o preconizado na Constituição Federal em seu Art. 37, e na Lei 8.666/93, em seu Art. 3º. Isto posto, ressalto que as normas do Edital respeitam a legislação em vigor na sua totalidade, e não restringem a competitividade do certame; Todas as ações foram realizadas visando única e exclusivamente o interesse público.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, da leitura do Recurso e por conseguinte da análise da Contrarrazão, assim como todo o que foi enunciado de como os trabalhos são realizados no decorrer do certame, este pregoeiro, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, resolveu INDEFERIR o recurso apresentado pelo licitante AGFA DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ nº 09.032.626/0002-35 para o item 2, e manter o licitante cuja proposta foi aceita e habilitada. Nos termos do inciso IV do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, encaminho o recurso para decisão da Autoridade Competente. Tabatinga-AM, 26 de abril de 2023.

LUCAS PESSOA XAVIER – 3º SGT  
Pregoeiro

Fechar



**região/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

1. O Ordenador de Despesas do Hospital de Guaranição de Tabatinga, no uso de sua competência e tendo por base como prerrogativa os regramentos estatuídos pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, DECIDE:

CONFIRMAR, em sua totalidade a Decisão lavrada pelo Pregoeiro, o qual decidiu INDEFERIR o pedido de recurso apresentado pela empresa AGFA DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ: 09.032.626/0002-35, tendo por base o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo nº 64 da Lei nº 9.784, da seguinte forma: ficando mantido o licitante cuja proposta fora aceita e habilitada.

Com relação ao vencedor VMI TECNOLOGIAS LTDA inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03, durante o decurso das intenções de recurso e seus prazos decorrentes, a empresa anexou sua contrarrazão expondo e comprovando, após análise pelo pregoeiro, que os questionamentos levantados pela recorrente estão equivocados, o que pode ser comprovado ao analisar os fatos e documentos. Portanto sou de favorável que a referida empresa seja mantida como vencedora, pois atendeu a todos os critérios referentes a sua proposta e resta clara a comprovação de atendimento integral ao solicitado no edital e em seu termo de referência.

2. Restituam-se os autos ao Pregoeiro para conhecimento e adoção das medidas decorrentes frente a presente Decisão.

Tabatinga-AM, 03 de maio de 2023

ROBERVAL DE ALMEIDA –Coronel  
Ordenador de Despesas do HGUT

**Fechar**





**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Aos 04 dias do mês de maio de 2023, procedemos ao encerramento deste volume nº 03 do processo nº 64597.001192/2023-96 contendo 32 folhas.

